

**PROCESSO** - A.I. Nº 019803.0004/01-0  
**RECORRENTE** - MARGRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 2108-03/01  
**ORIGEM** - INFRAZ ILHÉUS  
**INTERNET** - 16.04.02

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0111-11/02**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. PRESUNÇÃO LEGAL DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de entradas de mercadorias, apurada mediante levantamento quantitativo de estoques, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração confirmada. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não contabilizadas nos exercícios de 1999 e 2000.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 3ª JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“O presente processo trata da constatação, nos exercícios de 1999 e de 2000, de diferença de entradas, apuradas através de levantamento quantitativo por espécie de mercadoria em exercício fechado, de acordo com os demonstrativos anexados às fls. 8 a 13 e 27 a 32, havendo a presunção legal de realização de operações de saídas sem o pagamento do ICMS.

O autuado alegou que as Notas Fiscais nºs 29, 30 e 40 (fls. 23, 24 e 33) foram emitidas apenas para efeito de transporte, visando acobertar as mercadorias que foram destinadas ao Porto de Vitória no Espírito Santo, e que as Notas Fiscais nº 31 e 41 (fls. 25 e 34), emitidas como vendas para o exterior, serviram para acobertar tais mercadorias até o seu destino final.

No entanto, da análise dos documentos em questão, entendo que assiste razão a autuante, que considerou que as mercadorias exportadas não se tratavam das mesmas que foram transportadas através das Notas Fiscais nºs 29, 30 e 40, diante dos seguintes aspectos:

1 – a Nota Fiscal nº 29 (fl. 23), foi emitida em 09/11/99, apresentando a especificação “ Bloco Granito nº 353” (275X140X175);

2 - a Nota Fiscal nº 30 (fl. 24), foi emitida em 11/11/99, apresentando a especificação “ Bloco Granito nº 354” (285X140X190);

3 – já a Nota Fiscal nº 31 (fl. 25), foi emitida em 10/11/99 (antes da Nota Fiscal nº 30), apresentando a especificação “ Bloco Granito nº 353” (280X145X180), sem constar qualquer indicação no corpo da mesma que esta substituiria as Notas Fiscais acima mencionadas;

4 - a Nota Fiscal nº 40 (fl. 33), foi emitida em 10/05/00, discriminando como valor unitário para a mercadoria o valor de R\$ 92,94;

5 – já a Nota Fiscal nº 41 (fl. 34), emitida em 15/05/00, apresenta outros valores unitários (R\$ 1.284,78, R\$ 1.284,96, R\$ 1.285,11), e a exemplo da Nota Fiscal nº 31, não faz alusão, no seu corpo, que substituiria a Nota Fiscal nº 40.

Do exposto, e ainda com base no que reza o art. 141, do RPAF/99, que diz que se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado o autuado apresenta Recurso Voluntário onde se insurge contra o Acórdão nº 2108-03/01 alegando que a Decisão da 3<sup>a</sup> JJF deverá ser reformada pois, o fato da emissão da nota fiscal 031 ter sido emitida antes da nota fiscal 030 é por que a nota fiscal 030 já havia sido preenchida, porém, como a carreta não havia chegado não se colocou a data de emissão, tendo sido então emitida a Nota Fiscal nº 031 para poder do andamento junto à Receita Federal, com o envio via VASPEX.

Alega inexistir omissão de mercadorias tributáveis, decorrente de entradas não contabilizadas e que nas Notas Fiscais emitidas para simples remessa, nºs 029 e 030 consta o peso aproximado, enquanto na Nota Fiscal de Faturamento, nº 031 foi faturado o peso líquido.

Afirma que o mesmo se deu com a Nota Fiscal nº 040 emitida para simples remessa, cujo faturamento para o exterior consta peso líquido maior.

Diz que não houve prejuízo à Fazenda ou mesmo sonegação e que em se tratando de mercadoria destinada à exportação, tendo sido emitidas notas fiscais de remessa para o entreposto aduaneiro e posteriormente emitida venda destinada a exportação, descabe a exigência do imposto.

A PROFAZ opina pelo não provimento, pois a diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo indica que o sujeito passivo deixou de contabilizar as entradas e efetuou pagamento com Recursos decorrentes de operações também não contabilizadas.

Salienta que tendo a presunção legal da omissão um caráter relativo e admitindo prova em contrário, caberia ao contribuinte afastar a presunção de legitimidade da ação fiscal, o que não o fez.

## VOTO

Neste Recurso Voluntário o recorrente alegou que as Notas Fiscais nºs 29, 30 e 40 (fls. 23, 24 e 33) foram emitidas apenas para efeito de transporte, visando acobertar as mercadorias que foram destinadas ao Porto de Vitória no Espírito Santo, e que as Notas Fiscais nº 31 e 41 (fls. 25 e 34),

emitidas como vendas para o exterior, serviram para acobertar tais mercadorias até o seu destino final.

Entretanto, como bem observado no julgamento de 1<sup>a</sup> Instância, as mercadorias exportadas não se tratavam das mesmas que foram transportadas através das Notas Fiscais n<sup>os</sup> 29, 30 e 40.

Pelo exposto, concordo com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo o Acórdão n<sup>º</sup> 2108-03/01 da 3<sup>a</sup> JJF na sua íntegra.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração n<sup>º</sup> **019803.0004/01-0**, lavrado contra **MARGRASIL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.980,35**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n<sup>º</sup> 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ